



PROCESSO Nº : 37.505-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
GESTOR : JEOVAN FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 3.478/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS. PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº012/2017. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DOS AUTOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **Prefeitura Municipal de Campinópolis**, gestão do Sr. Jeovam Faria, tendo em vista a constatação de irregularidade na elaboração do edital do Pregão Presencial de Sistema de Registro de Preços nº012/2017:

GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA - PREGOEIRO / Período: 05/08/2014 a 31/12/2017

WALLACE RIBEIRO BRAGA - PROCURADOR / Período: 29/10/2013 a 31/12/2017

1)GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) *O não parcelamento dos itens licitados impediu a participação de empresas, que poderiam fornecer equipamentos, palco, som e iluminação, para eventos de porte menor, de participar na licitação.* - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

2. Em observância aos princípios do contrário e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, ocasião em que apresentaram **defesa**

1. Documento digital nº 341034/2018.



conjunta instruída de documentos².

3. Ato contínuo, o feito submetido à análise da **Equipe Técnica**³, que concluiu pela manutenção do apontamento.
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao conhecer a presente Representação Interna, tendo em vista que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, já que formalizada pela **Secretaria de Controle Externo**, em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (licitações), apontando-se **fatos** tidos como irregulares (falta de justificativa para o não parcelamento do objeto) e suas **evidências, responsáveis** (Procurador e Pregoeiro) e **período** (exercício 2017) em que teria ocorrido, conforme prevê os arts. 219, 224, II, “a” e 225, todos do Regimento Interno do TCE/MT.
7. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.
8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** desta Representação.

2. Documento externo nº 51909/2018.

3. Documento digital nº 127316/2018.



2.2. Mérito

9. A Secex propôs a presente Representação Interna, em face da Prefeitura Municipal de Campinápolis, após confirmar informações de processo denúncia nº237183/2017 de ocorrência de irregularidade o Pregão Presencial nº012/2017.

10. O processo licitatório tinha como fim o registro de preços para eventual e futura locação de equipamentos para eventos a serem desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de Campinápolis.

11. A equipe de auditoria, em seu Relatório Preliminar, evidenciou que o edital do Pregão nº 012/2017 trouxe elementos (palco, sistema de som e iluminação) elencados em lotes, sem justificativa para tanto, sendo que deveriam ser parcelados para ampliar a participação de licitantes.

12. A Secex apontou o pregoeiro, Sr. Gilberto Francisco Ribeiro de Paula, como um dos responsáveis, pela conduta de elaborar edital com junção de itens, quando devia parcelá-los ou justificar sua junção, nos termos da súmula 247 do TCU⁴.

13. Outro arrolado como responsável foi o Procurador do Município, Sr. Wallace Ribeiro Braga, por elaborar parecer jurídico vinculante no processo de licitação sem questionar a junção dos itens, quando deveria observar a regra decorrente da Súmula nº247 do TCU⁵.

14. A **defesa**, feita de forma conjunta, alegou que houve equívoco por parte da equipe técnica, pois embora os editais do município apresentem junção de itens em lotes, são julgados por itens, sendo colocados em lotes apenas para melhor apresentação.

15. Para confirmar o alegado a defesa juntou Parecer Jurídico, edital do

4 Relatório Técnico Preliminar – doc.digital nº341034/2017, pág.4

5 Relatório Técnico Preliminar – doc.digital nº341034/2017, pág.4



Pregão Presencial nº12/2017 e a Ata de Julgamento.

16. Encerrou argumentando que a falta de justificativa da inviabilidade técnica ou econômica para o não parcelamento não se aplica, tendo em vista que o julgamento foi processado por item.

17. Após analisar a defesa, a Secex concluiu que houve um problema técnico redacional no edital de licitação. O desenvolvimento do texto do edital conduz a uma licitação por lotes. O Parecer Jurídico destacado pela defesa não faz menção ao critério ou a divisão por lotes, portanto não traz elementos de convicção para o afastamento da responsabilidade.

18. Para a Secex, o edital induziu ao erro, pois o Preâmbulo contém a menção ao critério menor preço, mas o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA traz a discriminação dos objetos por lotes. Já no item 11.1 foi destacado que o critério de julgamento das propostas será do tipo Menor Preço por item.

19. A equipe técnica concluiu que apesar de constar em dois pontos do edital que a contratação seria efetuada por itens, a discriminação dos itens por lotes induz às partes interessadas na licitação a concluir que o processo será efetuado por lotes. Em sendo assim, a irregularidade foi mantida.

20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. Conforme exposto, o Pregão Presencial nº 012/2017 - Sistema de Registro de Preços - visou o futuro aluguel de bens móveis, equipamentos e acessórios para utilização nas Ações das Secretarias Municipais.

22. De fato, consoante afirma a defesa, ao analisar o edital do certame, verifica-se que o tipo adotado no critério julgamento foi o do menor preço por item.

23. Contudo, o tipo adotado no edital não correspondeu com a discriminação do objeto no Termo de Referência, que separou os itens em lotes, isolando cada um com especificações que variaram até 3 tipos de serviços de fornecimento diferentes, como pode ser observado no exemplo abaixo:



Prefeitura Municipal de Campinópolis

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1 - Objeto: Registro de Preços para o FUTURO E EVENTUAL Aluguel de Bens Móveis, Equipamentos e Acessórios para utilização nas Ações das Secretarias Municipais. Com os detalhes de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, de acordo com as especificações contidas neste – Termo de Referência.

DETALHAMENTO DO OBJETO

LOTE – LOTE 01 - LOCAÇÃO DE PALCO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNT	V. UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	PALCO TIPO I Locação, com montagem e desmontagem, de PALCO MODULAR para evento de Médio Porte, obedecendo às seguintes especificações: - Dimensões: 12 (doze) metros de frente x 08 (oito) metros de profundidade, com orelha e plataforma para bateria; - Cobertura em Box truss de alumínio, formato de duas águas; - Piso em estrutura de alumínio com compensado de 20mm; - House mix para mesa de PA; e- Altura, mínima, de 1,20 metros.	DIARIA	15	3.250,00	48.750,00
2	PALCO TIPO II Locação, com montagem e desmontagem, de PALCO MODULAR para eventos de Grande Porte, obedecendo às seguintes especificações: - Dimensões: 14 metros de frente x 10 metros de profundidade; - Altura do piso: mínima 1,50 mts. do solo; - Cobertura de alumínio em formato de 02 (duas) águas em lona Fechamentos laterais e fundos; - Asas de PA; e- House Mix de PA e monitor.	DIARIA	15	4.120,00	61.800,00
3	PALCO TIPO III Locação, com montagem e desmontagem, de PALCO GEO-SPACE para eventos de Super Porte, obedecendo às seguintes especificações: - Dimensões: 18 metros de frente x 13 metros de profundidade; - Altura do piso: 02 metros; - Cobertura em perfis alumínio com lona no formato Oval com "Cap e Aranha"; - Estruturas para PA Fly; - 05 Praticáveis fixos de 04 x 04 metros; - House-mix para operação de monitor com cobertura; e - House-mix de 05 x 05 metros com cobertura para operação de PA e com 02 praticáveis para utilização de canhão seguidor.	DIARIA	08	8.250,00	66.000,00

20

24. Da mesma maneira ocorreu com os demais fornecimentos (sistema de som, iluminação, tendas, banheiros químicos, grupo gerador de energia, seguranças e carregadores). Todos separados e totalizando 8 lotes.

25. Assim, analisando o edital como um todo, verifica-se sim certa



imprecisão quanto ao critério de julgamento quando dois pontos de seu conteúdo estabelecem critérios diferentes.

26. Considerando a importância e o objetivo do Termo de Referência, não se pode negar o seu peso para a elaboração das propostas dos licitantes, uma vez que se trata de documento que detalha os serviços e produtos a serem entregues, o prazo, a forma de execução e o custo necessário.

27. O Termo de Referência é a peça-chave do processo licitatório para os participantes, pois é o parâmetro a ser seguido para quem quer contratar com o Poder Público. Logo, os dados fornecidos pelo TR são imprescindíveis para guiar a forma como o procedimento irá seguir.

28. O Pregão Presencial – SRP nº12/2017, trouxe no TR a disposição dos Itens em 8 lotes, com muitos detalhes e especificações de cada item, evidenciando a possibilidade de parcelamento para o fornecimento dos itens por mais de uma empresa, bem como para o acesso de empresas de todos os portes.

29. A restrição à competição ficou clara no processo licitatório em questão, com a ata da sessão pública do Pregão Presencial nº12/2017, que registrou o credenciamento de apenas uma empresa, tendo sagrado-se vencedora para fornecimento integral do objeto do contratado, por R\$725.100,00.

30. Por certo que os serviços previstos no edital poderiam ser parcelados, com vistas à obtenção da melhor proposta, podendo empresas diferentes fornecerem cada item, sem necessidade de se exigir um sistema único.

31. O artigo 23, § 1º da Lei de Licitações impõe como obrigatório a divisibilidade do objeto a ser licitado, visando ao melhor aproveitamento do recurso disponível no mercado e à ampliação da competitividade.



32. Nessa linha de raciocínio, o TCE/MT editou a **Resolução de Consulta nº 21/2011**, a qual determina a obrigatoriedade do parcelamento do objeto da contratação:

Resolução de Consulta nº 21/2011. Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

33. Nesse sentido, é também o entendimento do TCU sacramentado na **Súmula nº 247**:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destacado)

34. Essa obrigatoriedade, porém, respeita limites de ordem técnica e econômica, ou seja, não se admite quando tecnicamente ou economicamente isso não for viável ou recomendável.

35. No caso dos autos, não se visualiza impedimento para que os serviços não fossem parcelados ou executados por empresas diferentes.

36. Sendo assim, é possível afirmar que a previsão do edital prejudicou o caráter competitivo do certame.

37. Quanto aos arrolados como responsáveis pela equipe técnica, entende-



se que o pregoeiro, Sr. Gilberto Francisco Ribeiro, não é culpado pela irregularidade apontada e nem poderia ser exposto como responsável, pois a elaboração de edital não faz parte de suas competências.

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas (**Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário**)

38. O entendimento do TCU vai ao encontro do disposto no art. 40, §1º da Lei nº 8.666/1993 que estabelece que o edital deve ser assinado pela autoridade que o expedir, portanto, é quem deve ser responsabilizado.

39. A Lei do Pregão (lei nº 10.520/2002) dispõe que, a autoridade competente é quem definirá o objeto do certame e demais aspectos pertinentes à licitação, ou seja, estabelecerá as cláusulas do edital.

O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas (Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário)

40. Depreende-se assim que atribuir ao pregoeiro a culpa de erro na elaboração de edital é o mesmo que afirmar que este pode acumular funções e infringir o Princípio da Segregação de Funções:

Em verdade, a atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às atribuições de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções adequado à condução do pregão, inclusive o eletrônico, e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento. (TCU – Acórdão 3381/2013 – Plenário)

41. Neste passo, de acordo com o estatuto licitatório e as jurisprudências, a responsabilidade pelo conteúdo do edital cabe à autoridade que o assinou, no caso do Pregão Presencial – SRP nº 12/2017, assinatura é do Sr. Ricardo Macelly Veloso da Silva, identificado no edital como pregoeiro.



8. DA RECUSA DOS SERVIÇOS

8.1. Os Itens deverão ser recusados, devolvidos e apenados nas seguintes hipóteses:

- a) Apresentarem falha de execução;
- b) Quando não prestados nos termos do edital e da ata de Registro de Preço;
- c) Executados em desacordo com as especificações dos requisitos obrigatórios deste Termo;

As obrigações, direitos, requisitos e demais dispositivos de execução contratual constarão no Edital, na Ata e no futuro contrato.

Campinápolis – MT, 14 de março de 2017.

Ricardo Macelly Veloso da Silva
Pregoeiro

42. Todavia, após consulta no sistema APLIC, verificou-se que o Sr. Ricardo Macelly foi nomeado para compor a Equipe de Apoio do Pregoeiro na seara municipal.

DECRETA

Art. 1º - A Equipe de Apoio de Pregoeiro no âmbito da Administração Pública Municipal – Poder Executivo, terá a seguinte composição:

- a) WANDERLEY PEREIRA DE LIMA PRADO - Membro;
- b) RICARDO MACELLY VELOSO SILVA - Membro;
- c) RENATO RÉCIO GONÇALVES DOS SANTOS - Suplente.

Art. 2º - As atribuições da Equipe de Apoio ao Pregoeiro são as seguintes:

- I – Auxiliar o Pregoeiro nas análises de encaminhamento dos processos internos e externos do Pregão;
- II – Auxiliar o Pregoeiro nas fases de abertura, julgamento e encerramento das sessões públicas do pregão;
- III – Auxiliar nos serviços inerentes aos recursos interpostos;
- IV – Exercer outras atividades sob a orientação do Pregoeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, notadamente o Decreto de nº 2.492/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinápolis-MT, 12 de junho de 2015.

JEQVAN FARIÁ
Prefeito Municipal

43. Desta feita, sabendo que os trabalhos ligados às funções de pregoeiro fazem parte da fase externa do pregão, sem qualquer interferência na fase interna do certame, houve o consentimento para que um servidor nomeado para a equipe de apoio ao pregoeiro assinasse o edital (fase interna), cabendo ressaltar que tal servidor estava lotado no gabinete do Prefeito à época.

44. Portanto, entende-se que o responsável no lugar do pregoeiro é o gestor, Sr. Jeovan Faria, que ao assinar o termo de Adjudicação e Homologação foi



conivente com os termos do edital, bem como de todo o procedimento.

45. Para afastar a responsabilidade do pregoeiro, assim como da equipe de apoio ligada as suas atribuições, é imperioso ressaltar o posicionamento desta Corte de Contas:

6.2) Responsabilidade. Pregoeiro. Licitação. Irregularidade no edital.

Compete ao pregoeiro conduzir o certame licitatório, não sendo razoável apená-lo por irregularidade constante no edital, cuja confecção não se insere no rol de competências atribuídas a esse agente pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 19/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. processo nº 14.683-8/2016).

46. Já quanto ao procurador do município, Sr. Wallace Ribeiro Braga, que emitiu o parecer jurídico de análise do Pregão Presencial nº012/2017, atestando a legalidade e prosseguimento do certame, entende-se que possui responsabilidade por não ter questionado no parecer a junção dos itens.

47. O Parecer Jurídico expedido em análise do Pregão nº12/2017, não avaliou os critérios de julgamento e nem mencionou itens ou lotes. O parecer sequer analisou o edital no que diz respeito às particularidades e disposição do objeto a ser contratado, permanecendo inerte diante da flagrante irregularidade.

48. Importante frisar, que o caso em questão se encaixa perfeitamente nos moldes do artigo 38 da Lei 8666/93, o qual dispõe que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Tratando-se de hipótese de parecer obrigatório e vinculante.

49. Sobre tal seara o este Tribunal de Contas já se manifestou com o seguinte entendimento:

20.44) Responsabilidade. Parecerista jurídico. Emissão obrigatória de parecer.

Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos



inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015-TP. [Processo nº 13.081-8/2012](#)).

50. No caso em tela, o parecerista deixou passar situação clara e óbvia ressaltada pela Lei de Licitações ao não priorizar o parcelamento do objeto, impedindo ampliação do certame, o que de certa forma causou dano à administração, uma vez que poderia ter recebido propostas mais vantajosas e economizado muito mais.

51. Sobre a responsabilidade da assessoria jurídica na análise de validade do edital e dos instrumentos de contratação, Marçal Justem Filho⁶ sustenta:

“Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.”

52. Para respaldar a responsabilidade aqui levantada a jurisprudência do TCU esclarece:

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei.

Acórdão 51/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo.

Acórdão 4984/2018-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal.

Acórdão 362/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 372.



Nos casos em que o parecer técnico ou jurídico, por dolo ou culpa, induzir o gestor à prática de irregularidades, a responsabilização deve recair não apenas sobre o gestor, mas também sobre o parecerista.

Acórdão 442/2017-Primeira Câmara|Relator: AUGUSTO SHERMAN

53. É assim também que vem julgando o TCE/MT:

20.53) Responsabilidade. Solidariedade. Parecerista jurídico. Fracionamento ilícito de despesas.

1. Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por eventuais erros graves ou omissões em seus posicionamentos.

2. O parecerista jurídico é responsável solidário com o gestor competente quando sua manifestação acarretar o fracionamento ilícito de despesas, decorrente da aprovação, no parecer, de licitação em modalidade menos complexa sem a verificação da existência de certame anterior com o mesmo objeto. (Recurso Ordinário.Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 108/2016-TP. Julgado em 08/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. **Processo nº 13.858-4/2013**).

54. Com base no posicionamento do TCU e desta Corte, entende-se que no caso do Pregão nº12/2017, o procurador deve responder solidariamente com o gestor, por não ter elaborado um parecer conforme os ditames legais, constatando-se erro grosseiro sua omissão perante matérias de seu conhecimento.

55. Diante das razões expendidas, este **Parquet de Contas** sugere a **procedência** da presente Representação Interna, com **aplicação de multa** aos responsáveis, nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por ato com infração à lei, e expedição de **determinação legal** à atual gestão para que adote em seus editais de licitação, quando o critério de julgamento for por itens, a apresentação do objeto no Termo de Referência em itens e não em lotes, com o intuito de confirmar o parcelamento do objeto, ampliando o número de participantes e propostas vantajosas para maior economia (art.23, § 1º da Lei de Licitações).



4. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, preliminarmente, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo em vista a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade, previstos nos arts. 224, II, a, e 225 do RITCE/MT, e, no mérito, **manifesta-se:**

a) pela **procedência** da Representação Interna, uma vez que confirmada o cerceamento da competitividade no Pregão presencial – SRP nº12/2017, que trouxe no edital a disposição de objeto divisível (itens), em lotes.(**GB 04**);

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Sr. Jeovan Faria (Prefeito) e Sr. Wallace Ribeiro Braga (Procurador do Município), nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do não parcelamento do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame(**GB04**);

c) pela expedição de **determinação legal** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei orgânica do TCE/MT, para que adote em seus editais de licitação, quando o critério de julgamento for por itens, a apresentação do objeto no Termo de Referência em itens e não em lotes, com o intuito de confirmar o parcelamento do objeto e ampliar a competitividade (art.23, § 1º da Lei de Licitações).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de agosto de 2018.

(assinatura digital⁷)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

7 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.